

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se ao § 2º, e acrescente-se o § 4º do art. 790 ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

§ 3º (...)

§ 4º Também pode ser penhorado imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 700 salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

JUSTIFICATIVA

Se o devedor de alimentos pode ter penhorado o seu salário (parte) para pagamento de seu débito alimentar, poderá, conseqüentemente,

sofrer o mesmo gravame em sua aplicação financeira. O direito à preservação da vida do credor alimentício é, sem qualquer dúvida, mais importante do que a preservação da poupança do devedor de alimentos.

Em relação ao introduzido § 3º, cabe notar que o devedor por vezes reside em imóvel de expressivo valor, utilizando-se, ainda assim, da alegação de se tratar de bem de família, para escapar ao pagamento de sua dívida, em detrimento do direito do credor em recebê-la. Com a limitação do valor do bem para efeito de ser excluído da penhora, preserva-se quantia mais do que suficiente para que o devedor possa adquirir outra moradia familiar, sem prejuízo aos credores.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**